

tensão de 154m (cento e cinquenta e quatro metros), até o ponto "7" (situado junto à estaca 65 + 12m (doze metros); daí deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com terrenos da Instituição de Menores "Lar Esperança", na extensão de 32m (trinta e dois metros), até o ponto "4", origem da presente descrição, abrangendo uma área de 1665m² (um mil seiscentos e sessenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para o fim a que se destinam e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de novembro de

1971 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Paraguaçu» ao Ginásio Estadual de Paraguaçu Paulista O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Paraguaçu Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Paraguaçu» o Ginásio Estadual do Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz — Secretária da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.º

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Antônio Giovanni Lanzi» ao Ginásio Estadual de Moji-Guaçu O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Antônio Giovanni Lanzi» o Ginásio Estadual de Moji-Guaçu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz — Secretária da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.º

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Dr. Irineu Buller Almeida» ao 2.º Grupo Escolar de Bastos O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Antônio Giovanni Lanzi» o 2.º Grupo Escolar de Bastos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz — Secretária da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.º

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar, imóvel de sua propriedade, por outro pertencente à Prefeitura Municipal de Miracatu, situados nesse município O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar terreno de sua propriedade, com área de 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), por outro, pertencente à Prefeitura Municipal de Miracatu, com área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situados nesse município, caracterizados nos desenhos ns. 2447 e 2446, elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e assim descritos e confrontados:

I — Terreno de propriedade da Fazenda do Estado; Iniciadas as divisas no ponto A, denominado em planta anexa, situado no alinhamento da Avenida da Saudade e distante 26,05m (vinte e seis metros e cinco centímetros), da intersecção dos alinhamentos desta última com a Avenida Evarista. Do ponto «A», seguem em linha reta pelo alinhamento da Avenida da Saudade numa distância de 31,11m (trinta e um metros e onze centímetros), até o ponto «B». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 60m (sessenta metros), até o ponto «C». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 31,11m (trinta e um metros e onze centímetros), até o ponto «D». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 60m (sessenta metros), até o ponto «A», confrontando nos lados «B-C», «C-D» e «D-A», com propriedade de Soyey Nakamura ou sucessores e encerrando o terreno a área de 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados).

II — Terreno de propriedade da Prefeitura Municipal; Iniciadas as divisas no ponto «A» denominado em planta anexa, situado do lado direito da Avenida Getúlio Vargas, no sentido de quem sai da cidade rumo à estação da Estrada de Ferro Sorocabana e distante 32,40m (trinta e dois metros e quarenta centímetros), da cabeceira da ponte sobre o Ribeirão da Chácara à sua margem esquerda. Do ponto «A», seguem em linha reta pelo alinhamento da Avenida Getúlio Vargas numa distância de 50m (cinquenta metros), até o ponto «B». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 40m (quarenta metros), até o ponto «C». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 50m (cinquenta metros), até o ponto «D». Daí, defletem à direita e seguem em linha reta numa distância de 40m (quarenta metros), até o ponto «A», e encerrando o terreno a área de 2000m² (dois mil metros quadrados). Confronta nos lados «B-C», «C-D» e «D-A» com terrenos de propriedade da mesma Prefeitura.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça

Sérvulo Mota Lima — Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Colégio Brasileiro de Hematologia e a abrir crédito especial para esse fim O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Colégio Brasileiro de Hematologia, por intermédio da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, nos termos da minuta anexa, que faz parte integrante desta lei convênio objetivando a preparação e a realização do XIV Congresso Internacional de Hematologia, em São Paulo, no período de 16 a 21 de julho de 1972.

Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente do convênio a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a título de auxílio, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial no montante de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo, será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca — Secretário da Fazenda

Pedro de Magalhães Padilha — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

MINUTA DE CONVÊNIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971.

Térmo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, e o Colégio Brasileiro de Hematologia, para a preparação e realização do XIV Congresso Internacional de Hematologia.

Aos dias do mês de do ano de 1971, na sede da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo à Avenida Paulista nº 326, na cidade de São Paulo, compareceram como partes, de um lado, o Governo do Estado de São Paulo, representado neste ato pelo seu Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, o senhor doutor e, de outro, o Colégio Brasileiro de Hematologia, representado pelo professor doutor e na presença das testemunhas abaixo assinadas, para firmar este instrumento de convênio, que mutuamente se outorgam e a que se obrigam:

Cláusula I — Do Objeto: Visa este convênio a realização do XIV Congresso Internacional de Hematologia, na Capital do Estado de São Paulo, no período de 16 a 21 de julho de 1972, com a finalidade de dar maior difusão ao conhecimento científico na área da Hematologia, importante setor da Medicina, ensejando a reunião de especialistas de todos os países e elevado número de participantes, promovendo a cidade, o Estado e o País, como centros de expressão mundial no campo das atividades técnico-científicas, educacionais e turísticas.

Cláusula II — Da Participação do Estado: A participação do Estado no referido conclave será feita através de auxílio no montante de Cr\$.. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a ser entregue ao Colégio Brasileiro de Hematologia.

Cláusula III — Do Modo do Pagamento: A importância de que trata a cláusula anterior, será entregue ao Colégio Brasileiro de Hematologia em até 3 (três) parcelas, de acordo com a programação por ele apresentada à Secretaria, ficando a entrega de cada parcela condicionada ao exame das contas referentes a anterior.

Cláusula IV — Da Aplicação dos Recursos: Compromete-se o Colégio Brasileiro de Hematologia a aplicar os recursos consignados na cláusula anterior, exclusivamente na preparação e realização do referido Congresso, fazendo promover e executar as atividades técnico-científicas, educacionais e turísticas, especialmente: a) remessa de passagens aéreas para convidados especiais do exterior; b) impressão e expedição de circulares e boletins informativos do Congresso para o Brasil e para o Exterior por vias aérea, marítima e terrestre; c) impressão e distribuição de cartazes promocionais no Brasil e no estrangeiro; d) serviços especializados do Congresso, com a seleção, treinamento e contratação de pessoal técnico para esse fim; e) hospedagem dos convidados especiais do exterior em hotéis desta Capital, durante o Congresso; f) serviço de transporte através de ônibus destinados à condução dos congressistas para as atividades científicas e sociais do Congresso; g) impressão e distribuição dos Anais, contendo a reprodução das teses apresentadas e os debates em torno de temário oficial, resultados e recomendações do Congresso.

Cláusula V — Da Prestação de Contas: O Colégio Brasileiro de Hematologia prestará contas da aplicação dos recursos, de modo a demonstrar o cumprimento do que estabelece a cláusula IV.

Cláusula VI — Do Prazo: O presente convênio, no que se refere ao prazo de sua vigência, terá início na data da publicação do decreto que dispuser sobre a abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, de crédito especial destinado a subvencão prevista na Cláusula II e seu término até 60 (sessenta) dias após a realização do Congresso.

E, por assim se acharem justas e convencionadas as partes, assinam o presente instrumento, com as testemunhas abaixo, em 5 (cinco) vias de igual teor.

LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de São José do Rio Preto O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de São José do Rio Preto, sob a administração do Instituto Penal Agrícola «Dr. Javert de Andrade», daquela cidade, caracterizado no desenho n.º 2.662, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, destinado a construção de via expressa e assim descrito e confrontado:

Começa no ponto «A» denominado em planta anexa e situado na intersecção dos alinhamentos da cerca atual da rodovia Washington Luiz e da estrada boiadeira situada frente à estaca 246 + 0,50. Do ponto «A», segue pelo alinhamento da estrada boiadeira na distância de 31m (trinta e um metros) até o ponto «B». Do ponto «B», defletindo à direita segue na distância de 1.667,50m (um mil, seiscentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto «C», dividindo com o próprio estadual onde funciona o Instituto Penal Agrícola «Dr. Javert de Andrade». Do ponto «C», defletindo à direita segue na distância de 23,50m (vinte e três metros e cinquenta centímetros) até o ponto «D», situado junto à atual cerca da rodovia dividindo com terras do Instituto. Do ponto «D», defletindo à direita, segue pela atual cerca da rodovia Washington Luiz na distância de 1.679,50m (um mil, seiscentos e setenta e nove metros e cinquenta centímetros) até o ponto «A», onde teve início. O imóvel descrito encerra uma área de 49.587,61 m² (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete metros e sessenta e um decímetros quadrados).

Artigo 2.º — O Departamento de Estradas de Rodagem se obriga a reconstruir as benfeitorias existentes no imóvel e que consistem em duas casas de alvenaria, redes telefônicas e elétrica, portão de entrada e respectiva guarita, cercas e poço, desde que atingidas total ou parcialmente, em virtude da realização da obra projetada.

Artigo 3.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.o.

LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a abertura de crédito suplementar as dotações que especifica, da Secretaria da Saúde

Retificação

Onde se lê:

«Artigo 1.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único — ...será coberto com recursos provenientes da redução, em igual quantia das seguintes dotações:»

Leia-se:

«Artigo 1.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único — ...será coberto com a redução, em igual quantia, das seguintes dotações:»

LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 1971

Retificação

Leia-se a ementa como se segue e não como foi publicada:

«Autoriza a abertura de crédito suplementar a dotação que indica, do Conselho Estadual de Auxílios e Subvencões»

LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 1971

Retificação

Onde se lê:

«O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a

Leia-se:

«Autoriza a abertura de crédito suplementar»

«O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a